



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público
End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

REF: Procedimentos administrativos de nº 002.2018.026918 e Nº 002.2023.065231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo **40º Promotor de Justiça** ao final subscrito, no exercício de suas funções institucionais e com supedâneo nos arts.127, caput, e art.129, inciso III da Constituição Federal, no art.1º inciso IV e VIII; e 5º, da Lei nº7.347/85, art.4º do Decreto-Lei nº41/1966, art.48, inciso IV, da Lei Complementar nº97/2020; art.4º, inciso XII, da Resolução nº 300/2024, do CNMP; art.66, do Código Civil, art.303 do CPC, vem, perante Vossa Excelência ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da

- 1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA - ABRACE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.877.015/0001-38, com sede no Parque Solon de Lucena, nº 697, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-131
- 2. CASSIANO RICARDO TEIXEIRA GOMES**, Empresário, Diretor Executivo da ABRACE, portador do CPF nº 930.969.174-34, residente e domiciliado na Rua Avenida Hilton Souto Maior, 6701, Portal do Sol, Qd 763, Lote 328, Condomínio Cabo Branco Privê, CEP: 58073-010, João Pessoa-PB;
- 3. CAMILA COELHO MORAES**, graduada em gastronomia e Diretora Administrativa da ABRACE, portadora do CPF nº 106.164.877-03, residente e domiciliada na Rua Avenida Hilton Souto Maior, 6701, Portal do Sol, Qd 763, Lote 328, Condomínio Cabo Branco Privê, CEP: 58073-010, João Pessoa-PB;



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

4. **VIVIANE MARIA NUNES MACHADO**, Professora e Presidente da ABRACE, portadora do CPF nº237834864-91, residente e domiciliada na Arcônio Pereira da Silva, 231, Alto do Céu, João Pessoa-PB, CEP:58027-773; os quais integram o corpo dirigente da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO CANNABIS ESPERANÇA – ABRACE, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante alinhavados.

I – HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO

A presente **Ação Civil Pública** tem origem em representação encaminhada por associados da entidade denominada Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente instalada nesta Capital, cuja atividade institucional concentra-se na manipulação e fornecimento de produtos medicinais derivados da *Cannabis sativa*, com autorização judicial específica expedida no âmbito da Justiça Federal.

A petição inaugural trouxe graves denúncias envolvendo a condução administrativa da entidade, com atribuições direcionadas, em especial, ao núcleo diretivo então formado por Viviane Maria Nunes Machado, presidente; Cassiano Ricardo Teixeira Gomes, diretor executivo; e Camila Coelho Moraes, tesoureira. As irregularidades descritas extrapolam falhas meramente formais e apontam para uma estrutura de gestão marcada por vínculos conjugais e familiares, ausência de alternância de poder, supressão da atuação colegiada, contratação de empresas ligadas aos próprios dirigentes, utilização de recursos institucionais para fins particulares, além de desorganização contábil e financeira incompatível com os deveres legais das entidades do terceiro setor.

Diante da densidade indiciária inicial e da potencial repercussão institucional das condutas denunciadas, a Promotoria de Justiça de Fundações determinou a instauração de procedimento investigatório e decretou o sigilo dos autos, resguardando seu acesso à estrutura interna do Ministério Público, às partes interessadas e aos órgãos de controle correlatos, a fim de preservar a regularidade da instrução.

No decurso do procedimento, foram promovidas oitivas presenciais e por videoconferência com diversos ex-dirigentes e colaboradores da associação, cujos relatos, de forma convergente e tecnicamente consistente, demonstraram que o comando da entidade encontrava-se concentrado nas mãos do Diretor Executivo, em flagrante descompasso com os princípios da governança associativa. Os depoimentos apontaram para a celebração de contratos com empresas de fachada vinculadas ao próprio dirigente máximo da associação, como a COMPLYSOFT, a intermediação financeira operada por sistemas sob seu controle, a contratação de familiares e a inexistência de mecanismos efetivos de controle interno.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

Também restou evidenciado o uso indevido de recursos da ABRACE para fins particulares, incluindo saques em espécie sem justificativa documental, aquisição de equipamentos desviados para uso pessoal, e custeio de despesas privadas mediante cartões corporativos da associação. Algumas das estruturas contratadas permaneciam inacabadas ou sem utilização institucional definida, sendo a ausência de prestação de contas estruturada e a omissão do Conselho Fiscal fatos reiteradamente confirmados.

A partir dos elementos amealhados, foram então colhidos os depoimentos dos próprios representados, os quais, embora revestidos de justificativas formais, acabaram por confirmar o cenário de disfunção gerencial. A presidente Viviane Maria revelou completo alheamento quanto às rotinas administrativas e financeiras da entidade; a tesoureira e diretora Camila Coelho confirmou a cumulação de funções estratégicas sem qualquer formação técnica correspondente, além de sua ligação afetiva com o Diretor Executivo; este último, por sua vez, assumiu ser o responsável direto pela condução das principais decisões institucionais, inclusive a contratação da empresa da qual é sócio, revelando um modelo de poder de fato, incompatível com os padrões de governança e transparência.

Em cumprimento ao contraditório, os representados apresentaram defesas escritas e documentos complementares, sendo oportunizadas sucessivas manifestações nos autos. Contudo, os elementos trazidos revelaram-se incapazes de infirmar o conjunto probatório já constituído. As justificativas apresentadas não foram acompanhadas de documentação hábil e tampouco foram capazes de esclarecer as contradições e os vícios verificados na condução da entidade.

Diante da complexidade das movimentações financeiras envolvidas, a Promotoria de Justiça requisitou a atuação do Setor de Apoio Técnico Contábil do Ministério Público da Paraíba, que elaborou relatório técnico minucioso, apontando severas inconsistências nos registros contábeis da associação, a exemplo da ausência de notas fiscais, uso de contas contábeis genéricas sem suporte, e a emissão de comprovantes em nome de pessoas físicas, inclusive do próprio Diretor Executivo. A auditoria independente contratada pela própria ABRACE, por sua vez, emitiu parecer com abstenção de opinião, dada a precariedade das informações prestadas.

Em complemento, o **Ministério Público tomou ciência da existência de denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Sr. Cassiano Ricardo Teixeira Gomes, pela prática do crime de contrabando qualificado**, consistente na importação irregular de sementes de *cannabis*. Ainda que não se trate de matéria diretamente objeto desta demanda cível, o fato confere contexto adicional de gravidade, comprometendo a idoneidade do gestor e a segurança institucional da ABRACE, cuja atividade depende de autorização judicial sensível.

Cumprido registrar, por relevante, que também tramita no âmbito do **Ministério Público do Trabalho da 13ª Região o Inquérito nº 001209.2023.13.000/8**, voltado à apuração de possíveis irregularidades no âmbito da ABRACE. No curso da referida investigação, foram colhidos elementos probatórios consistentes, que revelam, além de violações aos direitos trabalhistas,



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público
End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

indícios concretos de desorganização administrativa e de falhas estruturais na gestão da entidade, em reforço aos achados já verificados pelo Ministério Público Estadual.

Com a reunião dos elementos coligidos, foi produzido novo parecer contábil consolidado, integrando os achados dos procedimentos anteriores e posteriores, **que ratificou a existência de um padrão de informalidade, ausência de controle interno e confusão patrimonial, com glosa superior a R\$ 985.000,00**, ausência de prestação de contas regular, remunerações desproporcionais e contratação de empresa ligada ao dirigente com recursos da associação.

Diante desse panorama, **e superadas todas as oportunidades legais de exercício da defesa, consolidou-se um conjunto probatório robusto, técnico e testemunhal, capaz de evidenciar a ruptura institucional do modelo de gestão da ABRACE com os parâmetros legais e éticos exigidos das entidades de relevante interesse social**. Por essa razão, e visando preservar a finalidade pública subjacente à atividade exercida pela associação, propõe-se nesta ação a reestruturação institucional da entidade, com a destituição do atual corpo diretivo e nomeação de interventor judicial, bem como o saneamento de suas estruturas estatutárias.

Dando sequência ao tratamento institucional articulado do caso, foram realizadas reuniões interinstitucionais na sede da Promotoria de Justiça de Fundações, inicialmente com o **Ministério Público do Trabalho**, e posteriormente com o **Ministério Público Federal**, com o objetivo de discutir os encaminhamentos relacionados à futura propositura desta ação civil pública.

Nessas ocasiões, deliberou-se, de forma consensual, pela indicação do **senhor Robson Barbosa Fernandes** para exercer, em caráter provisório, a função de **administrador judicial da ABRACE**, caso deferido o pedido de intervenção. Sua escolha decorreu da demonstração de qualificação técnica e idoneidade, evidenciada pelo currículo profissional apresentado, bem como pela experiência pessoal com a temática da cannabis medicinal, em razão de ser pai de paciente em tratamento. Na oportunidade, foram também apresentados os nomes dos profissionais que comporiam sua equipe multidisciplinar de apoio, todos com formação e histórico profissional compatíveis com as atribuições da futura gestão interventiva, a exemplo de especialistas nas áreas jurídica, contábil, financeira e de administração hospitalar. Tal encaminhamento demonstra o compromisso do Ministério Público com uma transição institucional responsável, estruturada e sensível à missão social desempenhada pela entidade.

Para fins de clareza expositiva e sistematização dos fundamentos que embasam a presente pretensão, a ação será estruturada em tópicos específicos, voltados à exposição segmentada das provas colhidas, das análises técnicas realizadas, das contradições verificadas, da fundamentação jurídica pertinente e das medidas concretas ora postuladas.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público
End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

II – Dos Elementos Instrutórios que Embasam a Propositura da Presente Ação Civil Pública

II.1 – Da Prova Testemunhal Produzida

Durante a fase de apuração empreendida no bojo do procedimento administrativo instaurado por esta Promotoria de Justiça, em caráter preparatório à presente demanda interventiva, foram colhidas declarações de ex-colaboradores e dirigentes da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, cujas versões, em sua maioria coerentes e mutuamente convergentes, revelaram de forma circunstanciada e consistente os principais contornos da estrutura informal e personalista que se consolidou na condução da entidade.

Luciano Soares Lima, um dos fundadores da ABRACE e ex-ocupante de diversas funções estratégicas na associação — incluindo os cargos de tesoureiro, diretor de obras e gestor do dispensário de Campina Grande — apresentou um testemunho extenso, detalhado e tecnicamente relevante, revelando graves distorções administrativas no interior da entidade. Sua narrativa expôs a forma centralizadora como o Sr. Cassiano Ricardo Teixeira Gomes passou a conduzir a instituição, agindo de forma unilateral, sem consulta prévia aos demais dirigentes e tampouco aos associados.

Relatou que, em 2018, ao promover um evento beneficente que arrecadou cerca de R\$ 8.000,00 em prol da ABRACE, os valores foram destinados à aquisição de um computador, o qual foi instalado na residência do Diretor Executivo, contrariando frontalmente a destinação social da verba. Narrou, ainda, que a ABRACE passou a realizar aquisições de bens de valor elevado, como drones, que foram desviados para o uso pessoal do gestor, sendo utilizados fora do contexto institucional.

Sobre a estrutura decisória da entidade, Luciano foi enfático ao apontar que as principais decisões não eram submetidas à deliberação dos associados ou de órgãos de controle interno. Destacou que a nomeação de um farmacêutico de nome Murilo, para cargo de gestão na ABRACE, se deu sem a anuência dos membros da associação, sendo posteriormente afastado pelo próprio depoente, que descobriu que tal dirigente mantinha vínculo societário com Cassiano na empresa CANNAPAG, que recebia recursos da própria ABRACE.

Em seu relato, o depoente revelou fato particularmente sensível: o envolvimento direto de Cassiano na criação da empresa **COMPLYSOFT**, supostamente com recursos oriundos da própria associação. Segundo afirmou, a entidade passou a pagar mensalmente pelo uso do sistema LEGACY desenvolvido pela empresa de Cassiano, ainda que este houvesse afirmado inicialmente que não haveria cobrança pelo uso da plataforma. Ressaltou que a empresa foi formalmente instituída por Cassiano com tal finalidade, configurando evidente conflito de interesses e violação à moralidade administrativa.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

Ao abordar a questão da prestação de contas, Luciano foi categórico:

“A gestão da ABRACE carece de transparência. Nunca houve prestação de contas adequada. A única ocasião em que Cassiano apresentou algo próximo disso foi na época da instalação da nova sede da Lagoa. Fora isso, os recursos sempre foram administrados de forma interna, sem consulta a ninguém.”

O depoente também destacou a existência de obras inacabadas cujos recursos “desapareceram”, e que, ao tentar auditar tais obras como diretor de obras, foi surpreendido ao descobrir que Cassiano havia nomeado sua própria sobrinha, Adele, como coordenadora das execuções. Após questionar os gastos sob responsabilidade da sobrinha do dirigente, foi sumariamente demitido, sem qualquer processo de deliberação entre os associados.

Outro aspecto de relevo foi a denúncia do uso recreativo da *cannabis* por parte de Cassiano, que, segundo o declarante, realizava retiradas indevidas da planta, em especial das flores, em quantidade superior a 300 gramas, para consumo próprio, sem qualquer finalidade terapêutica ou controle documental. Ao referir-se à companheira do Diretor Executivo, Sra. Camila Coelho Moraes, relatou que a mesma distribuía alimentos à base de *cannabis* em eventos da ABRACE, inclusive para pessoas que não eram pacientes da associação, o que teria gerado episódios de mal-estar entre os participantes.

O testemunho de Luciano Soares Lima, dada sua posição fundadora e trajetória institucional dentro da entidade, confere elevado grau de verossimilhança às irregularidades narradas, especialmente no que tange à centralização decisória em torno do Diretor Executivo, ao desvio de finalidade dos recursos, à simulação de prestação de contas e ao esvaziamento deliberado dos órgãos de controle.

Outro depoimento especialmente relevante foi o prestado por **Lauffy Dias Matos**, que integrou o quadro funcional da ABRACE entre abril de 2022 e janeiro de 2024, atuando inicialmente como auxiliar de compras e, ao final, como assistente de compras 2. Sua oitiva revelou, com riqueza de detalhes, práticas gerenciais marcadas por desprezo às recomendações técnicas dos setores administrativos e uma gestão de compras conduzida por critérios subjetivos e unipessoais, centralizados exclusivamente na figura do Diretor Executivo, Cassiano Ricardo Teixeira Gomes.

Lauffy declarou que, durante todo o período em que exerceu suas funções, não existia conselho fiscal em funcionamento, e que as decisões de aquisição de bens e equipamentos ocorriam à revelia das análises dos setores competentes:

“As decisões de compras eram tomadas pelo próprio Cassiano Teixeira que, dado o seu poder de comando na entidade, desconsiderava qualquer recomendação dada pelos setores competentes no que diz respeito à utilidade do produto visado.”



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

Um exemplo ilustrativo foi a aquisição de dois aparelhos celulares com tecnologia de rádio comunicador, realizada em janeiro de 2024, mesmo após recomendação contrária do setor de compras. Situação semelhante se deu com a compra de **dois drones**, o primeiro no valor de aproximadamente R\$ 17 mil reais e o segundo por cerca de R\$ 56 mil reais. Ambos os equipamentos, segundo o depoente, **não foram utilizados pela entidade**, sendo um deles armazenado na residência do gestor:

“O primeiro drone ficava na casa do senhor Cassiano Teixeira e era utilizado para atividades pessoais do mesmo.”

Ainda segundo o declarante, o segundo drone — supostamente destinado ao monitoramento de cultivos — só foi utilizado duas vezes, a primeira para teste e a segunda por um funcionário que, inclusive, teve de realizar um curso em Recife para operá-lo. Apontou, ademais, a **aquisição de duas máquinas da BÜCHI**, ao custo aproximado de um milhão de reais, que se encontram **inutilizadas** até a presente data.

Quanto ao sistema de gestão **LEGACY**, o depoente relatou que, inicialmente adquirido pela ABRACE, o sistema foi transferido à **COMPLYSOFT**, empresa de propriedade de Cassiano, passando a associação a pagar mensalmente cerca de R\$ 44 mil reais pela sua utilização. Lauffy confirmou que tal despesa constava nos relatórios que ele mesmo elaborava como integrante do setor de compras:

“O sistema foi adquirido pela ABRACE e depois cedido à empresa COMPLY SOFT, de propriedade do senhor Cassiano, onde a ABRACE ficava pagando a esta empresa a quantia mensal de aproximadamente R\$ 44 mil reais.”

O depoente enfatizou que o sistema **LEGACY não atendia satisfatoriamente as necessidades da entidade**, motivo pelo qual foi contratado outro software, de nome **Pepify**, ao custo anual irrisório de R\$ 15 reais, o qual passou a ser utilizado no setor de compras devido à sua superioridade técnica. Mesmo assim, os demais setores da entidade permaneceram utilizando o sistema legado, evidenciando a manutenção da contratação da empresa de Cassiano por critérios alheios ao interesse institucional.

Além disso, **Lauffy** foi taxativo ao mencionar o uso indevido da cannabis de forma **recreativa** por parte do Diretor Executivo, prática presenciada por ele mesmo em evento social realizado pela entidade:

“Na confraternização de final de ano, presenciei o senhor Cassiano fazendo uso da maconha de maneira recreativa, fato ocorrido numa casa de festas alugada no bairro do Portal do Sol.”

No tocante à Sra. Camila Coelho Moraes, relatou que a mesma produzia **alimentos à base de cannabis**, os quais eram divulgados nas redes sociais e oferecidos em eventos, inclusive a



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

pessoas não autorizadas ao consumo medicinal da substância, resultando em **mal-estar relatado por terceiros**:

“A senhora Fernanda, que trabalhou nos serviços gerais da ABRACE, relatou ao declarante ter passado mal ao consumir os alimentos produzidos pela senhora Camila.”

Por fim, registrou ter havido alienações de bens da associação sem qualquer critério institucional, citando como exemplo a venda de aparelhos de ar-condicionado adquiridos por cerca de R\$ 2.000,00, e revendidos a funcionários por apenas R\$ 600,00, mesmo com menos de dois anos de uso. Informou possuir as **notas fiscais dessas aquisições**, comprometendo-se a encaminhá-las ao Ministério Público.

Como se extrai do depoimento, Lauffy Matos ofereceu um retrato fidedigno da ausência de critérios técnicos, da inexistência de mecanismos de controle e do tratamento patrimonial privado conferido aos bens da associação, elementos que robustecem a tese da gestão personalista e antijurídica estabelecida no interior da ABRACE.

O depoimento de **Devyd Roberto Andrade da Costa**, que exerceu a função de gerente do setor de compras da ABRACE por quase três anos, revelou com precisão técnica e fática a natureza disfuncional da gestão vigente, marcada por decisões unilaterais, ausência de planejamento e uso indevido dos recursos institucionais para fins pessoais.

O declarante afirmou que ***“as decisões da ABRACE eram centralizadas nas pessoas do senhor Cassiano Teixeira, Diretor Executivo, e Camila Coelho, Diretora Administrativa e Tesoureira”***, revelando, inclusive, que chegou a ser compelido a demitir subordinado essencial ao funcionamento do setor, por ordem direta do casal gestor. Sua dispensa, sem justa causa, teria decorrido de laços de amizade com outros funcionários igualmente demitidos.

A ausência de transparência institucional foi exemplificada na tentativa frustrada do declarante de instituir um inventário patrimonial da entidade, obstado pela própria diretoria executiva. **Confirmou ainda que, ao ingressar na ABRACE, o sistema LEGACY já havia sido adquirido pela associação, mas, paradoxalmente, foi transferido à empresa COMPLYSOFT, de propriedade do próprio diretor executivo**, que passou a cobrar cerca de R\$ 40 mil mensais pelo seu uso, mesmo sendo um sistema ***“que nunca funcionou corretamente”***.

Em relação aos drones adquiridos com recursos da entidade, Devyd prestou informações extremamente graves: ***“o primeiro [drone], adquirido no dia 20 de outubro de 2022, pela quantia de R\$ 14.990, foi utilizado em atividades pessoais do senhor Cassiano [...], tendo sido levado para a residência do mesmo”***. Já o segundo drone, no valor de R\$ 53.600,00, supostamente voltado à segurança do cultivo em Campina Grande, ***“nunca foi utilizado”***.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

Relatou, ainda, que em meados de 2021, uma quantidade de aproximadamente 20 quilos de flores de cannabis, que deveriam ter sido descartadas pelo laboratório da ABRACE, **“foram levadas pelo motorista do senhor Cassiano para a residência deste”**.

Além do uso recreativo da cannabis por Cassiano e Camila, descreveu episódio ocorrido no São João de 2023: **“a senhora Camila Coelho confeccionou um caldeirão, contendo um caldo verde feito com THC [...], que foi oferecido a todos que estavam no evento”**, tendo pedreiros que participaram da obra da nova sede passado mal após sua ingestão.

Outro aspecto sensível relatado foi a aquisição, sem consulta prévia ao setor competente, de um sistema de vigilância instalado na residência do diretor executivo, custeado pela ABRACE, e de um equipamento orçado em cerca de meio milhão de reais que se encontra imobilizado no almoxarifado da filial de Campina Grande, sem qualquer estudo prévio que justificasse sua compra.

Tais declarações reforçam, com elevado grau de verossimilhança, a denúncia de que a ABRACE tem sido gerida com desvio de finalidade, promiscuidade entre patrimônio pessoal e institucional, e condutas que transbordam os limites da legalidade e da moralidade associativa.

O depoimento de **Raul Alexandre Alves Diniz, ex-diretor de cultivo da entidade**, revelou-se particularmente contundente na comprovação da ausência de transparência na gestão da ABRACE, além do desvio reiterado de insumos da associação para fins pessoais por parte do diretor executivo. Ao abordar a ausência de prestação de contas da entidade, afirmou de forma expressa: **“nunca foram apresentadas as contas dos anos desses exercícios, 2016, 2017 e 2018. Aliás, nenhum ano até então. Nosso conselho fiscal existe, mas ele não funciona. Não temos orçamentos, não temos planejamento de contas, não existe absolutamente nada relacionado a isso”**. Confirmou, ainda, a inexistência de relatórios de atividades ou mecanismos efetivos de controle financeiro, inclusive por parte do conselho fiscal, o que reflete o total esvaziamento dos instrumentos internos de governança.

Quanto à destinação indevida de insumos, foi enfático ao relatar: **“há possibilidade sim de desvios. [...] o diretor da associação e fundador, Sr. Cassiano, sempre fez uso, faz uso, continua fazendo uso indiscriminadamente, não de forma terapêutica. A sua esposa, a diretora administrativa Camila Moraes, também faz uso. Ela alega ter epilepsia, mas o uso irregular descaracteriza a forma terapêutica”**. Esclareceu que, apesar das tentativas de implementação de sistema de controle mais rigoroso a partir de sua entrada na gestão do cultivo, as medidas restaram ineficazes, pois **“o senhor Cassiano retirava material vegetal num laboratório [...], recebendo apenas, de forma camuflada, como uma amostra de análise a maconha”**.

Apontou, ainda, práticas sistemáticas de contratação sem controle orçamentário ou análise de conveniência, com destaque para compras de equipamentos milionários, sem consulta prévia ao corpo técnico, alguns dos quais, segundo relatou, encontram-se obsoletos ou armazenados sem qualquer utilização. Destacou que as decisões de maior vulto financeiro, como aquisições



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

laboratoriais e contratações de serviços, partiam exclusivamente do Sr. Cassiano Teixeira, sem consulta às diretorias técnicas ou setoriais, contrariando frontalmente os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

Relatou, de forma objetiva, o uso indevido de recursos institucionais para fins particulares: ***“alguns equipamentos como drones, sim para uso pessoal. Alguns equipamentos como equipamentos de informática. Algumas coisas sim foram [utilizadas para fins pessoais]”***. Um dos casos citados envolve o uso de funcionário contratado como motorista particular do casal dirigente, cujo veículo era locado com recursos da associação.

No tocante à resistência à implementação de práticas de integridade, foi incisivo: ***“sempre houve a resistência à implementação de melhorias, até porque acredito que implementação de melhorias, de processos, de protocolos ia tornar a associação mais transparente e não é esse o objetivo do senhor Cassiano”***. Acrescentou que ***“toda essa parte que culminaria no controle financeiro, controle de gastos e contratos sempre foi evitada”***, numa estratégia deliberada de ocultação de receitas e despesas institucionais.

A denúncia de conflitos de interesse e autocontratações também foi confirmada. Segundo Raul, ***“o senhor Cassiano é dono da Comply Soft”, empresa que passou a fornecer à ABRACE um sistema de gestão (LEGACY), cuja licença fora adquirida anteriormente pela própria associação***. Revelou que o valor cobrado mensalmente pela Comply Soft da entidade era da ordem de R\$ 45 mil reais, muito superior ao praticado para outras associações. Detalhou, ainda, que a mesma empresa opera a plataforma de pagamentos da ABRACE – a ComplyPay – sobre a qual incidem taxas superiores às do mercado, de cuja receita o dirigente também auferia proveito pessoal.

Em sua avaliação final, sustentou que o atual modelo de gestão da ABRACE inviabiliza qualquer iniciativa de alternância de poder ou de observância aos princípios da administração institucional: ***“existe a manipulação para que não haja essa alternância. [...] Inclusive a presidente é a sua cunhada”***. Reforçou que o controle sobre todas as esferas administrativas e financeiras da entidade permanece centralizado no casal dirigente, e que qualquer tentativa de fiscalização ou estruturação de compliance é sistematicamente boicotada.

O depoimento de **Larissa de Araújo Freire Dias**, contadora de formação que atuou na ABRACE entre março de 2021 e dezembro de 2023, revelou com precisão o modo centralizado, opaco e patrimonializado de gestão instituído na entidade. Inicialmente contratada como contadora, Larissa foi deslocada para funções administrativas sem vinculação direta com sua área de formação, o que já indicava o desalinhamento funcional característico da organização. Posteriormente, foi promovida à Diretoria de Gestão, sendo afastada dessa função após decidir, no exercício regular de sua competência, pelo desligamento de um colaborador. A reação desmedida da então diretora Camila Coelho, companheira do Diretor Executivo Cassiano Teixeira, resultou na remoção da



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

declarante da diretoria, transferindo-a para um cargo recém-criado de Diretora Financeira, numa tentativa de contenção interna e de manutenção da aparência de colegialidade.

A depoente narrou que, no retorno de seu período de férias, foi demitida sem justa causa, juntamente com seu esposo e outros funcionários, compondo um quadro de retaliações institucionais que, segundo suas palavras, envolveu aproximadamente 25 desligamentos recentes. Esse contexto de perseguição foi descrito como "**terror psicológico**" imposto pelos dirigentes máximos da entidade, que passaram a exercer, de forma exclusiva, todas as decisões relevantes por meio de uma diretoria de gestão reduzida à figura do casal dirigente.

Confirmando as denúncias de nepotismo e aparelhamento da estrutura institucional, Larissa relatou que a presidência exercida por Viviane Maria Nunes Machado, cunhada de Cassiano Teixeira, restringia-se à assinatura de documentos previamente definidos pelo casal gestor, sem qualquer questionamento ou análise. Apontou, também, que Camila Coelho acumulava as funções de tesoureira e diretora administrativa, sem formação técnica compatível com as atribuições exercidas, além de exercer papel decisório absoluto sobre contratações, demissões e atos de gestão.

No tocante ao sistema de gestão *LEGACY*, Larissa revelou que a ABRACE inicialmente adquiriu o sistema junto à empresa SINCTEC, mas, posteriormente, cedeu sua exploração à empresa **COMPLY SOFT**, de propriedade de Cassiano Teixeira, passando a pagar à referida empresa o valor mensal de R\$ 45.000,00 pelo uso de um sistema que já havia sido adquirido pela própria entidade. A SINCTEC, segundo relatado, permaneceu prestando os serviços de manutenção, recebendo da COMPLY SOFT o valor aproximado de R\$ 12.000,00. **A testemunha apresentou, inclusive durante a audiência, captura de tela do site da empresa, demonstrando que o mesmo sistema era oferecido a outras associações por valores significativamente inferiores, fixados em até R\$ 3.000,00 mensais.**

A depoente também confirmou o uso indevido de recursos da entidade para a aquisição de bens e serviços que jamais foram utilizados para fins institucionais. **Destacou a compra de dois drones que não foram empregados nas atividades da ABRACE, tendo sido utilizados para viagens pessoais e atividades privadas de Cassiano Teixeira.** Reforçou, ainda, que veículos e assessores pessoais do casal eram custeados pela associação, inclusive mencionando o funcionário Gabriel, cujo veículo era alugado por cerca de R\$ 2.000,00 mensais, apesar de desempenhar apenas funções domésticas e particulares, como levar filhos à escola e fazer compras para Camila e Cassiano.

No campo financeiro, **Larissa revelou que foi realizada uma compra de equipamentos no valor de R\$ 11 milhões de reais, sem qualquer consulta aos setores técnicos da ABRACE.** Diversos desses bens permanecem armazenados sem uso ou já se encontram com a garantia expirada, em razão da ausência de planejamento. Também registrou que a mudança da sede administrativa para um imóvel locado por R\$ 20.000,00 mensais foi realizada sem qualquer estudo de viabilidade, sendo desnecessária à luz da estrutura já existente. Confirmou a contratação de parentes do casal gestor, inclusive o sobrinho Nelson, que vendeu um software intitulado *Power BI* pelo valor de R\$ 5.000,00 mensais durante mais de um ano, e a sobrinha Adele Mendes, contratada



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

como arquiteta para a reforma da nova sede da Beira Rio, ao custo de R\$ 7.500,00 mensais, por um período que ultrapassou o inicialmente previsto.

Sobre a ausência de prestação de contas, sua narrativa foi taxativa: durante todo o tempo em que permaneceu na instituição, **jamais foi realizada qualquer prestação pública de contas**, tampouco houve deliberação do Conselho Fiscal sobre os demonstrativos financeiros da entidade. Tentativas de implementar práticas de governança, como a digitalização de documentos e o inventário patrimonial, só foram levadas a efeito após provocação externa do Ministério Público.

Por fim, confirmou a prática do uso recreativo de cannabis pelo casal dirigente. Relatou que, em abril de 2023, durante o evento *SIDAAC*, a Sra. Camila Coelho produziu e distribuiu balas contendo maconha entre os presentes. Também revelou que a Sra. Camila produzia e oferecia alimentos à base da substância para funcionários, resultando em episódios de mal-estar. Assegurou que Camila nunca apresentou qualquer documento comprobatório de epilepsia que justificasse o uso terapêutico, sendo seu consumo reiterado e público.

Como se vê, a prova testemunhal colhida no procedimento administrativo delineou com nitidez um padrão gerencial anômalo, marcado por centralização, opacidade, promiscuidade entre interesses privados e institucionais, ausência de prestação de contas, gestão de fachada por parte da presidência e utilização de recursos da entidade para fins não vinculados à sua missão institucional. Além dos depoimentos acima mencionados, outros foram igualmente colhidos no âmbito desta Promotoria de Justiça e integram a documentação acostada à presente demanda, corroborando as informações ora vertidas e fortalecendo a narrativa consistente de desvio de finalidade, ausência de governança e desvirtuamento estrutural da entidade. Os relatos colhidos, coligados com os demais elementos técnicos e documentais, fornecem base probatória robusta à pretensão de destituição dos dirigentes, cuja permanência no exercício de funções de mando representa ameaça concreta à higidez da entidade e à continuidade de sua finalidade pública.

II.2 – Dos Depoimentos dos Representados e suas Contradições

Durante a fase de instrução preliminar que antecedeu a propositura da presente Ação Civil Pública, foram oportunizadas oitavas presenciais dos dirigentes apontados na representação inicial. Os depoimentos prestados por **Viviane Maria Nunes Machado**, **Camila Coelho Moraes** e **Cassiano Ricardo Teixeira Gomes** foram analisados à luz do conjunto probatório reunido, evidenciando contradições substanciais, omissões significativas e confirmações parciais que, conjugadas aos elementos técnicos e testemunhais colhidos, acabaram por reforçar a verossimilhança dos fatos inicialmente narrados.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

A Sra. **Viviane Maria Nunes Machado**, formalmente investida na presidência da ABRACE desde 2016, confirmou que sua indicação decorreu de convite pessoal formulado por Cassiano Teixeira, motivado por sua experiência prévia como diretora escolar da rede pública estadual. Declarou ter sido reeleita para o cargo nos anos de 2020 e 2023, em razão da ausência de outros interessados em assumir a presidência, circunstância que evidencia um ambiente institucional carente de alternância de poder e de renovação democrática.

Embora tenha comparecido regularmente à sede da instituição — notadamente no turno da manhã —, sua atuação revelou-se limitada, especialmente quanto ao controle das decisões estratégicas da entidade. **Reconheceu que, ao cogitar o recebimento de ajuda de custo, consultou previamente o setor financeiro para aferir a viabilidade do pagamento, evidenciando a ausência de domínio sobre a gestão orçamentária e a carência de protagonismo institucional.** Referiu que seu auxílio financeiro teria se iniciado após a mudança da sede da associação para o Parque Solon de Lucena, **passando a receber valor aproximado de R\$ 2.900,00 mensais, a título de ressarcimento por despesas de deslocamento.**

O contraste entre esse valor e a remuneração percebida por Cassiano Teixeira Gomes, fixada em R\$ 35.000,00 mensais por decisão do próprio gestor, revela, com clareza, o desequilíbrio de funções e o esvaziamento prático da presidência. Enquanto a presidente se submete a consulta ao setor financeiro para receber ajuda de custo, o Diretor Executivo estabelece, de forma unilateral, sua própria remuneração, além de exercer controle sobre contratações, política salarial, definição de fornecedores e operação do sistema financeiro da entidade. Essa desproporção revela uma presidência reduzida a função representativa simbólica, sem qualquer ascendência sobre os rumos institucionais da associação.

No tocante à estrutura administrativa da ABRACE, revelou que a mudança de sede, bem como a adoção do novo software de gestão LEGACY, foram iniciativas originadas por Cassiano Teixeira, posteriormente submetidas à diretoria para consentimento. Admitiu que a empresa fornecedora do sistema — COMPLY SOFT — é de propriedade do próprio Cassiano, sem, contudo, relatar qualquer processo de avaliação técnica, estudo comparativo ou procedimento formal de escolha entre fornecedores. **Mostrou-se desconhecadora do nome do contador da entidade, limitando-se a informar que a contabilidade era realizada internamente, sem indicar com precisão o responsável técnico.**

Essa narrativa indica um grau relevante de desinformação quanto às decisões sensíveis da entidade, não apenas por desconhecimento da estrutura contábil e contratual, mas também pela ausência de ações que evidenciem qualquer protagonismo da presidência nas deliberações administrativas, financeiras ou operacionais. Embora a função de representação institucional estivesse formalmente a seu cargo, a dinâmica descrita em seu depoimento **demonstra uma presidência esvaziada de conteúdo funcional, convertida em figura simbólica para fins estatutários, sem efetiva capacidade de supervisão ou direção da entidade.** Tal configuração, além de revelar fragilidade nos mecanismos internos de governança, reafirma a centralização



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

decisória concentrada na figura do Diretor Executivo, à margem dos princípios de colegialidade, impessoalidade e transparência.

A Sra. Camila Coelho Moraes prestou declarações nas quais confirmou ser graduada em gastronomia, informação que, por si só, evidencia a **ausência de formação técnica compatível com as funções administrativas e financeiras** que passou a exercer na ABRACE. Ainda que tenha afirmado possuir pós-graduação em cannabis medicinal, não apresentou qualquer comprovação documental da referida especialização. **O relevante, porém, é que sua atuação na entidade evoluiu de maneira informal e sem observância de critérios técnicos ou processo seletivo regular, assumindo cargos estratégicos de elevada complexidade sem possuir a qualificação profissional exigida para tal.**

Camila ingressou na ABRACE como acolhedora voluntária e, posteriormente, passou a atuar como funcionária remunerada, inicialmente à distância, quando ainda residia no Rio de Janeiro. Após seu relacionamento pessoal com o Diretor Executivo, Cassiano Teixeira, foi convidada a assumir a função de gerente de acolhimento, sendo posteriormente alçada à Diretoria Administrativa, e, por breve período, à Diretoria de Comunicação. **Logo depois, retornou à diretoria administrativa, cumulando, desde 2022, também a função de tesoureira, após a saída de Luciano Lima.**

A sobreposição de funções, somada à ausência de formação na área contábil, administrativa ou financeira, afronta não apenas os princípios da eficiência e da impessoalidade, mas também configura hipótese de violação à vedação de cumulação de cargos e funções de direção, amplamente reconhecida como prática incompatível com padrões mínimos de governança e de segregação de competências em entidades do Terceiro Setor. **Tal acúmulo, especialmente no setor financeiro, eleva exponencialmente os riscos de controle interno deficiente, ausência de transparência e comprometimento da gestão dos recursos da entidade.**

A própria declarante afirmou ter poderes para ordenar compras e contratações relevantes em nome da ABRACE, embora afirme submetê-las aos demais diretores. Não mencionou, porém, qualquer instância formal de aprovação colegiada, tampouco a existência de pareceres técnicos ou deliberação estatutária que legitimassem suas decisões.

Com relação à contratação da empresa COMPLY SOFT, de propriedade de seu companheiro Cassiano Teixeira, admitiu que a ABRACE paga cerca de R\$ 45 mil mensais pelo sistema LEGACY, **sem demonstrar conhecimento sobre os termos contratuais, a titularidade do software ou a eventual subcontratação da empresa SINCTEC.** Sua naturalidade ao tratar do vínculo entre a entidade e a empresa privada do Diretor Executivo, mesmo diante do claro conflito de interesses, evidencia a ausência de filtros institucionais e reforça o padrão de gestão personalista e concentrado que se instalou na associação.

A sua atuação no centro da gestão financeira e administrativa, sem a devida qualificação, sem respaldo técnico e acumulando funções que deveriam ser exercidas por



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

profissionais distintos, **expõe a fragilidade do modelo de governança vigente na ABRACE e corrobora a tese da necessidade de intervenção para reequilíbrio institucional.**

Na sequência, destacam-se as declarações prestadas pelo **Sr. Cassiano Ricardo Teixeira Gomes**, Diretor Executivo da entidade e figura central na condução administrativa da associação desde a sua origem. Seu relato escancarou, com nitidez, o funcionamento assimétrico da estrutura institucional, evidenciado por uma gestão altamente centralizada, pela inexistência de mecanismos eficazes de controle interno e por um evidente entrelaçamento de funções, no qual o próprio dirigente atuava simultaneamente como contratante e contratado, em franco conflito de interesses.

O próprio representado reconheceu que, embora não figurasse formalmente como presidente da ABRACE, **era o idealizador e executor das principais decisões institucionais.** Relatou que a gênese da entidade remonta a 2015, quando decidiu instituí-la a partir de experiências pessoais com o uso da cannabis medicinal. Naquele momento, por manter vínculo com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, **optou por não assumir oficialmente a presidência, por orientação recebida, e indicou para o cargo sua cunhada, Sra. Viviane Maria Nunes Machado — escolha orientada por conveniência e confiança pessoal.** Ainda que não tenha assumido a presidência estatutária, deixou claro que detinha o comando de fato da instituição, atribuindo-se, desde então, a função de Diretor Executivo, função essa que passou a ser remunerada em novembro de 2017.

Cassiano declarou, com naturalidade, ter estabelecido os salários não apenas da própria diretoria, mas também dos demais colaboradores, **utilizando um critério pessoal e autodefinido:** os diretores deveriam receber o dobro dos gerentes, e ele, por sua vez, o dobro dos diretores. Essa prática resultou, já em 2019, em remunerações da ordem de R\$ 16 mil para si e R\$ 8 mil para os demais diretores, com posteriores reajustes até alcançar o patamar atual de R\$ 35 mil reais mensais, fixado unilateralmente pelo próprio declarante. Tal estrutura remuneratória, dissociada de qualquer deliberação colegiada ou parâmetro técnico externo, evidencia o desequilíbrio interno de poder e a ausência de mecanismos democráticos de gestão.

Mais graves, porém, foram as revelações acerca da criação e operação da empresa **COMPLY SOFT**, de propriedade do próprio Cassiano. Segundo declarou, a ABRACE passou a necessitar de um software de gestão mais adequado às suas demandas. Após frustradas tentativas de contratação com empresas do mercado, a associação obteve autorização para customização de um sistema originalmente pertencente à empresa **SINCTEC SISTEMAS BRASIL**. A partir de 2019, por sugestão de seu Diretor Jurídico à época, decidiu fundar a COMPLY SOFT, passando esta a prestar serviços à própria ABRACE — **numa relação jurídica em que o dirigente da entidade figura, simultaneamente, como representante do contratante e sócio do contratado.**

O modelo delineado pelo próprio representado estabelece que a COMPLY SOFT passou a operar o sistema LEGACY, gerindo a infraestrutura de servidores e tecnologia da informação, enquanto a SINCTEC permaneceu responsável pelos ajustes técnicos e pelo



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

desenvolvimento do software. Por esse serviço, a COMPLY SOFT passou a cobrar da ABRACE um valor proporcional ao número de associados — atualmente fixado em R\$ 45 mil reais mensais — dos quais parcela substancial é repassada à SINCTEC (por exemplo, R\$ 18.750,00 em abril de 2024, conforme declarado). **O que se extrai dessa construção contratual é a configuração de um típico conflito de interesses, onde o mesmo agente estabelece os termos do serviço, aprova sua própria contratação, recebe os valores correspondentes e mantém o domínio das informações operacionais e financeiras envolvidas.**

Ainda no mesmo arranjo empresarial, o Sr. Cassiano revelou que a COMPLY SOFT passou a intermediar as transações financeiras da associação por meio de uma plataforma denominada **CplyPay**, criada em 2022 com autorização da fintech **Zoop**, responsável pelo sistema de pagamentos por PIX, boletos e cartões. Sob esse modelo, a COMPLY SOFT não apenas controla a interface tecnológica, mas também auferir receita sobre cada transação, repassando parte das taxas à Zoop e retendo um percentual variável, cujo montante e critério de apuração preferiu deixar para esclarecimento posterior em sede de defesa escrita. Com isso, verifica-se que a ABRACE encontra-se submetida a uma malha de serviços terceirizados criados, coordenados e remunerados por seu próprio gestor máximo, sem qualquer controle externo, deliberação do conselho ou transparência sobre os valores envolvidos.

No que se refere ao uso dos recursos da associação e da sua estrutura funcional, o representado confirmou que utilizava, de forma sistemática, o auxílio de empregados da ABRACE para tarefas pessoais, incluindo transporte escolar de seus filhos e diligências domésticas realizadas por funcionário designado como “assessor”, cuja remuneração e estrutura de trabalho são custeadas integralmente pela entidade. Alegou que tais tarefas eram realizadas “por amizade” e que, em alguns casos, compensava os colaboradores com pagamentos diretos, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação.

Todas essas informações, prestadas pelo próprio representado, corroboram com eloquência a tese de que a estrutura da ABRACE foi moldada e conduzida segundo critérios unipessoais, em que a figura do Diretor Executivo exerce, na prática, o poder pleno de gestão da entidade, esvaziando as atribuições institucionais da presidência formal e convertendo os vínculos associativos em instrumento de legitimação de interesses privados. As justificativas apresentadas não afastam, tampouco relativizam, a incompatibilidade da referida conduta com os princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade e transparência, os quais regem a atuação das entidades do terceiro setor. Trata-se, em essência, da consagração de um modelo de gestão personalista, em que o dirigente máximo atua ao mesmo tempo como ordenador de despesas, beneficiário de contratos e controlador das ferramentas institucionais de fiscalização.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público
End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

II.3 – Da Análise Técnica Contábil

A robusta instrução que embasa a presente Ação Civil Pública contou com a atuação **minuciosa do Apoio Técnico Contábil da Promotoria de Fundações**, que **produziu dois relatórios distintos: o primeiro, voltado à apreciação da prestação de contas da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, relativa aos exercícios de 2016 a 2018, e o segundo, voltado à análise da movimentação financeira da entidade, com ênfase nas condutas administrativas e operacionais praticadas em 2023**. A seguir, dedica-se especial atenção ao primeiro documento, cuja contundência probatória e técnica fundamenta, desde logo, a gravidade da desorganização institucional detectada.

O relatório contábil **referente aos anos de 2016 a 2018** foi elaborado em atendimento à requisição formal da Promotoria, no bojo do **Procedimento Administrativo nº 002.2018.026918**, tendo sido firmado pelo Analista Ministerial Ivanildo Francisco da Silva Lemos. Após exame das justificativas defensivas apresentadas pela entidade, o parecer técnico concluiu, de forma categórica, pela **reprovação da prestação de contas**, ante a constatação de uma **situação típica de confusão patrimonial**, apta a gerar descontrole contábil, desorganização administrativa e a completa inaptidão das demonstrações financeiras para refletirem com fidedignidade a realidade da associação.

No tocante à **parte administrativa**, o relatório apontou a ausência de documentos essenciais previstos no estatuto da entidade, como as atas de assembleia aprovando as contas dos três exercícios analisados, os pareceres do conselho fiscal e os respectivos relatórios de atividades. Essas omissões comprometeram frontalmente a legitimidade das contas e evidenciaram a inércia tanto da Assembleia Geral quanto dos órgãos internos de fiscalização, como o Conselho Fiscal, cuja atuação se revelou inexistente mesmo diante do caos administrativo evidenciado. Como bem destacou o parecer, **“até mesmo num cenário caótico, o Conselho Fiscal precisa zelar pelo acompanhamento das contas (demonstrações contábeis) e gestão da entidade (relatório de atividades da administração).”**

A **parte contábil**, por sua vez, apresentou impropriedades ainda mais graves. A documentação de suporte aos lançamentos era, em grande medida, **emitida em nome de pessoas físicas**, muitas delas pertencentes ao próprio **Diretor Executivo, Sr. Cassiano Ricardo Teixeira Gomes**, comprometendo o princípio fundamental da contabilidade – **o da entidade** – que exige a separação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus gestores. O relatório é enfático ao afirmar:

“A conduta praticada fere o PRINCÍPIO DA ENTIDADE, comprometendo a segurança e a confiança esperada por uma contabilidade que assegure autenticidade e uma boa qualidade da informação prestada.”



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

Outras anomalias identificadas incluíram **cupons fiscais sem identificação do consumidor, boletos, recibos e notas de pedido em nome de terceiros, faturas de água, luz e internet também em nome de pessoas físicas, ausência de lançamentos contábeis de despesas significativas, bem como histórico dos lançamentos desprovidos de clareza**, muitos deles simples cópias de extratos bancários. O livro diário fora registrado de forma extemporânea e não continha as demonstrações contábeis finais, tornando impossível qualquer leitura técnica ou inferência confiável quanto à situação patrimonial da ABRACE no período.

A resposta apresentada pela entidade, de que sua atuação se dava “**sem formalidades**”, foi prontamente refutada pelo setor técnico com fundamento nas normas da contabilidade aplicáveis ao Terceiro Setor, especialmente a NBC TG 1000 e a ITG 2002 (R1), que impõem rigor na escrituração e na prestação de contas, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos. Com efeito, salientou-se que a falta de transparência na contabilidade compromete não apenas a legalidade e a governança, mas também o próprio direito à fruição de isenções e imunidades tributárias.

A partir dessas irregularidades, o relatório concluiu que **a contabilidade da ABRACE era imprestável para qualquer juízo de valor técnico**, recomendando, com base nos dados levantados, a **glosa de valores** não justificados documentalmente. Após cálculo de correção monetária pelo INPC, considerando as variáveis apontadas no corpo do parecer, o valor final a ser ressarcido foi de **R\$ 985.491,86 (novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)**. Esse montante corresponde a despesas lançadas sem respaldo em documentação hábil ou idônea, conforme detalhado no Anexo 01 do próprio relatório.

Não se tratou, portanto, de meras falhas formais. O conteúdo do relatório contábil revela uma **gestão institucional que, desde os seus primeiros anos de existência, ignorou os mais elementares princípios contábeis, estatutários e legais**, operando de modo informal, personalizado e sem qualquer controle interno minimamente eficiente. A ausência de fiscalização, a confusão patrimonial e o uso reiterado de documentos particulares para justificar gastos da pessoa jurídica são traços estruturais do modelo administrativo implantado, e não fatos isolados.

Diante desse cenário, impõe-se agora abordar o segundo relatório técnico, referente à análise das movimentações financeiras da entidade no ano de 2023, com o propósito de demonstrar como o padrão temerário de gestão persistiu de forma ininterrupta ao longo de toda a existência da associação, culminando, inclusive, na emissão de **parecer com abstenção de opinião** pela auditoria independente contratada pela própria ABRACE.

Não obstante a gravidade dos apontamentos já realizados nos exercícios de 2016 a 2018, constatou-se, no decorrer da instrução deste feito, que a entidade não apenas deixou de promover qualquer evolução nos seus mecanismos de controle e conformidade contábil, como também aprofundou as falhas estruturais identificadas. Tal conclusão decorre do segundo laudo técnico emitido pelo Apoio Contábil da Promotoria, elaborado após a reunião ocorrida em 18 de fevereiro de 2025, que passou a examinar os elementos específicos do exercício de 2023, bem como a reanalisar as inconformidades reiteradas na dinâmica administrativa da instituição.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

A **peça técnica reforça, desde logo, a absoluta desorganização da estrutura contábil da entidade, cujas práticas de escrituração permanecem eivadas de vícios insanáveis.** Os registros continuaram a ser respaldados, em larga medida, por documentos emitidos em nome de pessoas físicas — inclusive do próprio Diretor Executivo, Sr. Cassiano Ricardo Teixeira Gomes —, em afronta direta ao princípio da entidade, que determina a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a completa dissociação de seus ativos em relação aos de seus dirigentes. Como sublinhado no relatório, **"parte significativa da documentação suporte [...] está em nome de pessoas físicas"**, o que compromete a autenticidade da informação prestada e evidencia, mais uma vez, a prática reiterada de confusão patrimonial.

O relatório também foi enfático ao apontar que os lançamentos contábeis se baseavam, frequentemente, em históricos desprovidos de clareza, muitos deles simples cópias de extratos bancários. Tal prática, somada à ausência de registros formais ao final do livro diário, à escrituração extemporânea e à não contabilização de diversas despesas, inviabiliza qualquer esforço de aferição da real situação financeira da entidade. A gravidade das impropriedades é tamanha que levou o apoio contábil a consignar que **"a contabilidade da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança - ABRACE [...] não pode ser considerada merecedora de credibilidade", dada a "autonomia patrimonial comprometida" e a "fragilidade documental"**.

A deterioração da governança institucional é atestada também pela composição da diretoria e dos quadros de fiscalização, os quais se mantêm, ainda em 2023, ligados diretamente ao Diretor Executivo. Sua companheira (Camila Coelho Moraes) acumulava os cargos de diretora administrativa e tesoureira; sua cunhada (Viviane Maria Nunes) figurava como presidente; e seus nomes, bem como o de ex-companheira, apareciam reiteradamente em comprovantes de despesas emitidos em nome de pessoas físicas para justificar gastos da associação. Soma-se a esse cenário a completa omissão do Conselho Fiscal, o qual, mesmo diante das inconsistências gritantes nas prestações de contas, jamais se pronunciou de modo efetivo.

Outro ponto de especial relevo abordado na peça técnica foi a contratação da empresa COMPLYSOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, de propriedade do próprio Diretor Executivo da ABRACE. A referida empresa passou a prestar serviços à associação sem qualquer processo de cotação de preços ou deliberação formal colegiada, tendo sido contratada por valores elevados — R\$ 489.815,00 apenas no ano de 2023 — para desenvolver, manter e operar o sistema conhecido como LEGACY, posteriormente denominado "Comply". A justificativa dada para a contratação da COMPLYSOFT foi a impossibilidade de encontrar, no mercado, software que atendesse às necessidades da entidade, o que, segundo o apoio contábil, carece de qualquer verificação técnica. Como corretamente pontuado no laudo, **"deveria ser promovida uma cotação de preços (no mínimo três propostas) para formalizar a aquisição"**, o que jamais ocorreu. Assim, a contratação revela flagrante conflito de interesses, além de violar os princípios da economicidade, impessoalidade e moralidade administrativa.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

Em reforço aos achados do setor contábil, **merece destaque o relatório de auditoria independente elaborado pelo Sr. Felipe Emanuel Araújo Lopes (CRC 025779/O-9 – PE – PB), contratado pela própria ABRACE, o qual resultou na EMISSÃO de PARECER COM ABSTENÇÃO DE OPINIÃO acerca das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2023.**

As conclusões lançadas nesse parecer externo não apenas reiteram, como também agravam a percepção de absoluto descontrole administrativo, financeiro e contábil que permeia a gestão da entidade, evidenciando, com lastro técnico independente, a completa incapacidade da ABRACE em apresentar demonstrações que reflitam, minimamente, sua real situação patrimonial e financeira. Dentre as diversas constatações que sustentam tal cenário, destaca-se, de forma particularmente reveladora, a grave anotação lançada no próprio parecer da auditoria, no qual se consignou, textualmente, que:

“Não obtivemos respostas às cartas de confirmações (circularizações) enviadas às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Safra, Banco Pague Seguro, Banco Pagar-Me, Banco Risu e Banco Cielo. Consequentemente, apesar de termos realizado testes alternativos de auditoria, não pudemos nos satisfazer sobre a totalidade das operações junto a estas instituições financeiras, como captações, garantias, avais ou outras operações materiais que eventualmente não tenham sido registradas e/ou divulgadas nas demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2023.”

Tal constatação, **além de reforçar a ausência de transparência que permeia a gestão da ABRACE, evidencia a deliberada restrição de acesso a dados sensíveis e fundamentais, impossibilitando até mesmo que o próprio auditor contratado pela entidade pudesse conferir a veracidade das informações bancárias,** circunstância absolutamente incompatível com qualquer padrão minimamente aceitável de governança institucional.

Não bastasse, o parecer da auditoria destacou, de forma igualmente contundente, que a entidade **não apresentou os relatórios financeiros relativos às contas a receber**, impedindo qualquer validação sobre os créditos contabilizados no ativo, cujo saldo registrado supera a quantia de **R\$ 489.280,00**, restando absolutamente comprometida a fidedignidade desse elemento patrimonial. Soma-se a essa impropriedade a ausência de análise de **provisão para perdas esperadas**, em flagrante violação ao que determina o **CPC 48 – Instrumentos Financeiros**, que regula a adequada mensuração de riscos e perdas sobre os ativos de crédito. Tal omissão, conforme pontuou a auditoria, impede aferir não apenas a correta apuração dos resultados, mas também a efetiva representatividade do patrimônio líquido da entidade.

O diagnóstico técnico avançou, ainda, sobre a completa ausência de controle sobre os **estoques**, cuja contabilização não observou os preceitos normativos estabelecidos no **CPC 16**,



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

comprometendo, de forma insanável, a capacidade de análise, verificação e validação dos saldos registrados. Em decorrência dessa falha estrutural, a auditoria foi categórica ao afirmar sua incapacidade de emitir qualquer juízo de valor sobre a exatidão e a integridade das informações referentes aos estoques.

No tocante ao **imobilizado**, a situação é igualmente grave. Não foram apresentados documentos comprobatórios relativos aos bens registrados, impossibilitando a verificação da razoabilidade dos saldos contabilizados no ativo imobilizado. Ademais, a entidade deixou de realizar a **revisão da vida útil dos bens**, descumprindo flagrantemente os parâmetros fixados no **CPC 27 – Ativo Imobilizado**, o que compromete diretamente os cálculos de depreciação e seus reflexos no resultado do exercício.

A mesma precariedade foi verificada no controle dos **fornecedores**, cuja ausência de relatório detalhado de contas a pagar, aliada à não observância do regime de competência, inviabilizou qualquer validação dos passivos registrados, deixando a descoberto a real extensão das obrigações financeiras da entidade.

O descontrole atinge também as **obrigações trabalhistas**, que, embora contabilizadas no passivo circulante no montante de **R\$ 634.400,00**, não foram acompanhadas de qualquer conciliação que permitisse verificar a sua exatidão ou mesmo a sua aderência às efetivas responsabilidades da entidade. Idêntico quadro de irregularidade se verifica nas **obrigações fiscais**, cujo saldo registrado de **R\$ 142.071,00** não possui qualquer controle ou conciliação financeira, impedindo, igualmente, qualquer aferição de sua correção.

Quanto às **contingências judiciais**, a entidade deixou de apresentar resposta às cartas de circularização remetidas aos seus próprios assessores jurídicos, o que impediu a auditoria de validar a provisão contabilizada no montante de **R\$ 83.350,00**, tornando incerto o real passivo contingente existente.

De forma conclusiva, a auditoria destacou que, **até a data de encerramento dos trabalhos, a ABRACE não havia disponibilizado documentação essencial à realização dos procedimentos finais**, tais como evidências de realização de contas a receber, atas de assembleia, atualização das confirmações jurídicas e balancetes de períodos recentes, circunstância que, por si só, impede qualquer emissão de parecer conclusivo.

Tais constatações, **vindas de uma auditoria externa independente contratada pela própria entidade, apenas corroboram — com inequívoca contundência —** as conclusões técnicas já lançadas pelos pareceres do Apoio Contábil da Promotoria, evidenciando que o modelo de gestão vigente na ABRACE não apenas se divorcia dos padrões mínimos de governança,



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

transparência e integridade, como compromete, de forma estrutural e insanável, a higidez patrimonial, contábil e operacional da associação. É o retrato de uma administração marcada por informalidade, opacidade, promiscuidade patrimonial e deliberado descumprimento das regras que regem o Terceiro Setor.

Acerca da natureza e gravidade do parecer emitido pela auditoria independente, o contador do Ministério Público registrou em seu parecer técnico, com base na doutrina de José Hernandez Perez Júnior, o seguinte conceito:

“O parecer com abstenção de opinião é emitido quando o auditor não aplicou todos os procedimentos de auditoria na extensão que julgou necessário e não conseguiu formar opinião sobre algum item das demonstrações e, devido à relevância dos mesmos, não conseguiu formar opinião sobre o conjunto das demonstrações contábeis e, portanto, não emitirá opinião.” (Auditoria de Demonstrações Contábeis – Normas e Procedimentos, 4ª ed., p. 172)

Essa abstenção de opinião — por um profissional externo e escolhido pela própria entidade — apenas reafirma que a contabilidade da ABRACE é absolutamente inidônea e incapaz de fornecer qualquer grau de confiabilidade sobre os dados financeiros da instituição. Em verdade, é a materialização técnica de que, mesmo após quase uma década de atuação, a entidade insiste em operar à margem dos parâmetros mínimos de regularidade contábil.

Outro aspecto apurado com riqueza de detalhes pelo setor contábil diz respeito à fixação de remunerações incompatíveis com os padrões do Terceiro Setor. O Diretor Executivo, segundo seus próprios relatos, fixou unilateralmente os salários da diretoria e gerência, valendo-se de uma regra autodeclarada segundo a qual o diretor deveria receber o dobro do gerente, e ele, enquanto diretor geral, o dobro dos demais diretores. Tal critério pessoal levou a sua remuneração mensal para R\$ 35.000,00, enquanto os diretores passaram a receber R\$ 20.000,00 — patamares amplamente superiores àqueles praticados por entidades semelhantes.

Com a finalidade de aferir a compatibilidade dos valores pagos com a realidade do setor, o apoio contábil procedeu a levantamento junto a três instituições supervisionadas em João Pessoa, tendo obtido os seguintes dados:

Entidade	Valor pago ao Diretor Executivo (R\$)
Fundação Napoleão Laureano	25.000,00
Fundação de Educação, Tecnologia e Cultura da Paraíba	11.925,00
Instituto São José	9.689,92

Os dados coligidos demonstram de forma cabal o descolamento entre a remuneração **auferida pelo Diretor Executivo da ABRACE** e a média salarial regional das entidades do



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público
End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

Terceiro Setor, caracterizando, como bem pontuado no parecer técnico, hipótese de **distribuição de vantagens disfarçadas**, vedada pelo regime jurídico das organizações sem fins lucrativos.

Diante de todo esse quadro, resta evidenciado que as inconsistências detectadas nos exercícios iniciais de funcionamento da ABRACE não foram corrigidas ao longo do tempo. Ao revés, tais práticas foram reiteradas e agravadas, consolidando um modelo de gestão centralizado, patrimonialmente confuso, tecnicamente despreparado e estatutariamente desvirtuado, em flagrante desconformidade com os princípios que regem a atuação das entidades do Terceiro Setor.

II.4 – Das Irregularidades Estatutárias e da Necessidade de Reestruturação Normativa e Administrativa da ABRACE

A análise do Estatuto Social da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, consolidado em 13 de março de 2024, evidencia um conjunto de disposições estatutárias incompatíveis com os princípios legais e institucionais que regem as organizações do Terceiro Setor, especialmente aquelas que operam com receitas provenientes de doações públicas, privadas e repasses mediante parcerias com o Poder Público.

Constatam-se, no texto normativo da entidade, diversas cláusulas que materializam concentração de poder, ausência de freios e contrapesos internos, permissividade na nomeação de dirigentes sem exigências mínimas de formação técnico-profissional e, sobretudo, a violação aos princípios da governança, da impessoalidade, da economicidade e da accountability.

Inicialmente, observa-se que o próprio modelo organizacional atribui ao cargo de **Diretor Executivo** um conjunto desproporcional de prerrogativas, com verdadeiro **status de presidente, podendo substituir ou suceder automaticamente o Diretor Presidente, inclusive sem a necessidade de deliberação do órgão máximo de deliberação da entidade, a Assembleia Geral.**

O **artigo 35, caput, do Capítulo V – Da Estrutura Administrativa**, estabelece que a ABRACE será administrada por uma Diretoria Geral, composta por cargos com funções definidas no próprio estatuto, incluindo o Diretor Presidente e o Diretor Executivo.

A gravidade reside, contudo, no teor do **artigo 35, item II**, que dispõe:

“Na ausência do Diretor Presidente por motivo de impedimento, ausência temporária ou vacância do cargo, o Diretor Executivo terá plenos poderes para atuar com as mesmas prerrogativas e responsabilidades do Presidente da Instituição, sem a necessidade de convocação de assembleia extraordinária para nomeação. (...) Ademais, em caso de exoneração ou destituição do Diretor Presidente, o cargo será automaticamente assumido pelo Diretor Executivo, que passará a exercer todas as atribuições e funções inerentes à presidência da instituição, também, dispensando a



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

convocação de assembleia extraordinária para esse fim, já que este inciso trata de uma previsão estatutária e de conhecimento de todos os membros da diretoria e associados em geral.”

Tal previsão, ao suprimir qualquer necessidade de deliberação coletiva para substituição da presidência, **infringe os princípios da colegialidade e da democracia associativa**, inviabilizando qualquer mecanismo de responsabilização dos gestores por parte da Assembleia Geral. Cria-se, assim, uma linha sucessória automática e arbitrária, consolidando uma **concentração de poder institucional no cargo de Diretor Executivo**, atualmente exercido por um dos representados, sem qualquer sistema de controle horizontal ou vertical.

Reforça-se esse quadro pela leitura do **artigo 28, inciso XIII**, também inserido no **Capítulo VII – Da Administração**, que confere ao Diretor Executivo a seguinte competência:

“XIII. assinar cheques, realizar movimentações bancárias como utilização de cartão de débito ou crédito, transferências bancárias bem como contrair empréstimos.”

Não se exige, portanto, qualquer autorização de colegiado fiscal, conselho administrativo ou assembleia para a movimentação de recursos, o que viola frontalmente o princípio da segregação de funções e da transparência na gestão de recursos de natureza pública ou parafiscal.

O descompasso estatutário se agrava ao se verificar a **ausência de exigência de qualificação técnico-profissional para ocupação dos cargos diretivos**, permitindo, na prática, a nomeação de pessoas sem qualquer aptidão específica para funções de elevada responsabilidade contábil, financeira e administrativa. **Tal fragilidade foi efetivamente concretizada na nomeação da representada Camila Coelho Moraes, com formação em gastronomia e pós-graduação em cannabis medicinal, para os cargos de Diretora Administrativa e Tesoureira da associação.**

Adicionalmente, o Estatuto silencia quanto à necessidade de apresentação de **certidões negativas cíveis e criminais** como requisito para a investidura nos cargos de direção, **fragilizando sobremaneira os mecanismos de integridade e compliance**. O quadro é incompatível com o artigo 4º, inciso VI, da **Lei nº 13.019/2014**, que exige da entidade parceira **“condições para o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive capacidade técnica e operacional”**.

Outro traço estruturalmente nocivo é a redação reiterada e ambígua que confere **discricionariedade excessiva para a implementação de conselhos e órgãos deliberativos**, o que fragiliza a obrigatoriedade da sua existência e funcionamento. É o que se constata no **artigo 35**, quando afirma que a ABRACE **“poderá ser composta pelos seguintes órgãos para sua administração”**, e no **artigo 36**, ao dispor que **“as assembleias poderão ser parciais, ordinárias ou extraordinárias”**. Tal uso **reiterado do verbo “poderá”, em vez de “deverá”,** compromete a coerência do modelo de governança, transformando órgãos obrigatórios em mecanismos facultativos, ao arrepio do que exige o **artigo 33, inciso III, da Lei nº 13.019/2014** e da boa prática de gestão institucional.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

Não bastasse, a definição do **conselho fiscal** também adota a forma facultativa, como se observa no **artigo 59, Capítulo VIII – Do Conselho Fiscal**, que prevê:

“O conselho fiscal poderá ser composto no mínimo de dois (02) membros, eleitos entre diretoria geral e os associados que estejam devidamente em dia com suas obrigações estatutárias.”

A ausência de um conselho fiscal efetivo, permanente e funcional, como instância autônoma de controle, contribuiu decisivamente para a perpetuação de práticas gerenciais marcadas por ausência de prestação de contas regular, abstenção de pareceres contábeis válidos e, como demonstrado nos relatórios técnicos, verdadeira confusão patrimonial.

Soma-se a esse cenário, ainda, a delegação ao Diretor Executivo da **competência para definir os próprios parâmetros remuneratórios**, em completo desalinho com os princípios da economicidade e da moralidade administrativa. O **artigo 28, inciso XII, do Capítulo VII – Da Administração**, estabelece:

“XII – exercer outras atribuições inerentes ao cargo, não previstas expressamente neste Estatuto, mas que pela execução são imprescindíveis e/ou favorecem a ABRACE.”

Tal cláusula aberta tem sido utilizada como fundamento para a adoção de critérios subjetivos e pessoais na definição de salários de diretores, como confessado pelo próprio Diretor Executivo, que declarou perceber remuneração de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, valor significativamente acima da média praticada por outras entidades do Terceiro Setor, conforme apurado em diligências do Apoio Contábil. Importa destacar que a **fixação de remuneração dos dirigentes** deve se submeter a critérios objetivos e estar alinhada às práticas do setor, **sob pena de configurar distribuição disfarçada de resultados**, o que é vedado pela legislação civil e pelas normas da Receita Federal aplicáveis às entidades sem fins lucrativos.

Diante desse conjunto de vícios estatutários – que vão desde cláusulas de sucessão automática e poder excessivo conferido ao Diretor Executivo até a ausência de filtros técnicos e jurídicos para o ingresso em cargos diretivos –, impõe-se o ajuizamento da presente ação civil pública com o escopo de, mediante medida judicial, **destituir os atuais dirigentes estatutários e promover a nomeação de um interventor judicial**, que ficará incumbido de propor a reestruturação normativa da entidade.

Essa reestruturação deverá incluir, entre outras medidas, a **inserção de normas de compliance e padrões de integridade institucional**, a **exigência de certidões negativas cíveis e criminais para investidura nos cargos de direção**, bem como a **adoção de critérios técnicos e objetivos de nomeação**, voltados à profissionalização da gestão e à observância dos princípios que regem o Terceiro Setor.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público
End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

A manutenção da atual estrutura normativa, permissiva e centralizadora, representa risco concreto à integridade da entidade, à regular aplicação de seus recursos e, sobretudo, à sua própria finalidade institucional de interesse público.

III – DO DIREITO

III.1 – DA NECESSIDADE DE DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES

A presente ação civil pública interventiva visa à destituição integral dos dirigentes da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, como medida necessária à correção estrutural e ao reequilíbrio institucional de uma entidade que, a despeito da relevância de sua atuação social, encontra-se sob um modelo de gestão comprometido, autorreferenciado e incompatível com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência que devem reger as entidades do Terceiro Setor, especialmente quando lidam com direitos sensíveis, como o acesso à saúde.

Durante o processo investigativo conduzido pelo Ministério Público, foram colhidos elementos probatórios robustos que evidenciam a inadequação dos mecanismos de governança praticados pela atual diretoria da ABRACE, com destaque para a ausência de controles internos eficazes, concentração de poder decisório na figura do Diretor Executivo, conflitos de interesse na contratação de empresas prestadoras de serviço, além de indícios de má gestão dos recursos arrecadados e descompasso entre os altos salários pagos e os padrões de razoabilidade exigíveis às organizações sem fins lucrativos.

A despeito da atividade institucional desenvolvida pela ABRACE – notadamente a produção e dispensação de derivados medicinais da planta Cannabis sativa para fins terapêuticos – o que, inclusive, é objeto de autorização judicial específica, a verdade é que a condução da entidade, nos últimos anos, tem se distanciado da missão institucional que justifica sua existência e, mais grave, do interesse público que legitima sua atuação.

Nesse contexto, o Ministério Público **tem plena ciência da relevância dos serviços prestados pela associação aos seus pacientes e famílias, motivo pelo qual não propugna a interrupção de suas atividades, mas sim a urgente correção do curso administrativo e estrutural**, que passa, inevitavelmente, pela substituição da atual diretoria por gestores tecnicamente aptos, comprometidos com boas práticas de governança e submetidos a critérios objetivos de seleção, inclusive mediante exigência de certidões negativas cíveis e criminais, como condição para a investidura em cargo diretivo.

Não é possível conceber que uma entidade que se propõe a operar no sensível campo da saúde e da pesquisa científica atue à margem das balizas mínimas de integridade, legalidade e prestação de contas. A perpetuação de um modelo decisório centralizado, informal e marcado por



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

vícios estatutários, como se demonstrou em tópico anterior, compromete não apenas a sustentabilidade financeira da ABRACE, mas principalmente a sua legitimidade institucional diante da sociedade civil e dos órgãos de controle.

A jurisprudência e a doutrina são firmes ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para propor ação de destituição de dirigentes, sobretudo quando há prova da prática de atos ilícitos e desvio de finalidade. Nesse sentido, colhe-se da doutrina do festejado autor **José Eduardo Sabo Paes**, *in verbis*, que:

“Ação de destituição de dirigente. A ação de destituição de dirigente de associação, quando ajuizada pelo Ministério Público, terá cabimento toda vez que **for comprovada a prática de ato ilícito, com prejuízo ao patrimônio da pessoa jurídica, ou de ato de gestão contrário à lei e ao estatuto da entidade**. O fundamento legal que confere legitimidade ao Parquet para promover esta ação é o art. 4.º do Decreto-lei n.º 41/1966. A Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmou o entendimento de que **o Ministério Público possui legitimidade para impetrar ação de destituição de dirigente de associação, quando restar comprovada a má qualidade no atendimento aos usuários ou indícios de má aplicação de verbas públicas**. Cabe ressaltar que a medida em tela poderá conter pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência (art. 311 do Código de Processo Civil de 2015), quando o autor da ação demonstrar, por meio de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, que a permanência do dirigente poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à pessoa jurídica ou aos usuários de seus serviços.”(*grifamos. Paes, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social (Portuguese Edition), p. 1179-1180, Editora Forense*)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ENTIDADE PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COM SUBSÍDIOS PÚBLICOS - DENÚNCIAS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO E ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AFASTAMENTO DO ADMINISTRADOR. 1. ESTÁ SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE, COM APOIO DE RECURSOS PÚBLICOS, PRESTA SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA VOLTADO ÀS NECESSIDADES DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. 2. DENÚNCIAS DE MÁ QUALIDADE NO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS, ACOMPANHADAS DE INDÍCIOS DE INDEVIDA UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS, SÃO SUFICIENTES, PARA, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, MOTIVAREM O AFASTAMENTO DO GESTOR, ATÉ QUE SEJA APRECIADO O MÉRITO DA PRETENSÃO EXPOSTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.” (*TJ-DF, AI: 20050020026998 DF, Rel. J.J. Costa Carvalho, Julg. 30/05/2005, 2ª Turma Cível, DJU 09/08/2005, p. 102*)



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

No histórico julgamento do Recurso Especial nº 162.114, o **Superior Tribunal de Justiça** também assinalou com clareza:

“Se essa finalidade foi traída, quer seja por violação de seus estatutos, quer seja por malversação ou qualquer outro expediente atentatório à própria fundação, o administrador pode – e deve – ser afastado [...]”
(REsp 162.114, DJ 26.10.1998, Jurisprudência do STJ, n.º 1, p. 325, Ed. Brasília Jurídica, 1999)

A *ratio decidendi* da decisão aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso da ABRACE. Se, na fundação, o desvio da finalidade fundacional justifica o afastamento do administrador, na associação ora demandada, a deturpação da missão institucional e o uso da pessoa jurídica como meio para benefício próprio, com comprometedor concentração de poder e afronta à governança, igualmente autorizam e impõem a responsabilização dos seus dirigentes, inclusive por meio de sua imediata destituição, sem prejuízo de eventuais desdobramentos nas esferas cível e penal.

Os danos identificados não se restringem a ilegalidades civis ou administrativas, podendo alcançar contornos criminais, a depender da evolução das apurações já em curso. O que se constata, com nitidez, é que o modelo atual de gestão compromete a integridade da entidade e impede que a ABRACE cumpra adequadamente sua finalidade institucional, com a ética e a responsabilidade que o seu objeto social exige.

O Ministério Público, portanto, apresenta esta demanda não como instrumento de obstrução, mas como medida saneadora e estruturante, com o fim de permitir que a ABRACE continue a desempenhar seu papel em benefício da coletividade, mas sob a condução de novos dirigentes, pautados por critérios técnicos, legalidade e integridade administrativa.

III.2 – Da Legitimidade do Ministério Público para a Propositura da Presente Ação

Compete ao Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio da 40ª Promotoria de Justiça de Fundações e do Patrimônio Público de João Pessoa, o velamento das entidades privadas sem fins lucrativos que, a despeito da sua estrutura jurídica associativa, atuem com finalidade de interesse social, como é o caso da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE.

Tal atuação encontra respaldo direto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que confere ao **Parquet** a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a **proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

A ABRACE, embora constituída sob a forma de associação civil, exerce atividades de notória relevância pública, voltadas à promoção da saúde por meio da manipulação e distribuição de medicamentos à base de *cannabis* medicinal. Conforme expressamente previsto em seu estatuto, sua atuação possui abrangência nacional e destina-se, prioritariamente, ao atendimento de pacientes em situação de vulnerabilidade social e de saúde, o que a caracteriza como **entidade qualificada de interesse social**, submetida, portanto, à fiscalização ministerial.

Nesse contexto, o patrimônio da ABRACE assume a natureza de **patrimônio social, nos termos do art. 129, III, da Constituição**, ensejando o exercício do poder-dever de fiscalização por parte do Ministério Público, especialmente quanto à regularidade de sua gestão e ao cumprimento de suas finalidades estatutárias.

O **art. 66 do Código Civil** confere base normativa adicional a essa atuação, ao dispor:

“Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.”
“§1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.”

Embora redigido com foco nas fundações, esse dispositivo tem sido interpretado pela doutrina de forma extensiva, alcançando associações com finalidade de interesse público. Como bem ensina **José Eduardo Sabo Paes**, a atuação do Ministério Público em relação às associações de interesse social decorre da própria natureza pública ou social das atividades desenvolvidas, e não da forma jurídica da entidade:

“Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, indispensável é que ela exerça, por meio de seus objetivos, missão de relevância para a sociedade como um todo. Neste caso, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente. (...) Segundo porque ao Ministério Público cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e também os interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal).”
(Paes, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social, pp. 103-104. Forense. Kindle Edition)

Além disso, especificamente quanto à possibilidade de destituição de dirigentes de associações, a doutrina de **Sabo Paes** esclarece, com precisão:

“Ação de destituição de dirigente A ação de destituição de dirigente de associação, quando ajuizada pelo Ministério Público, terá cabimento toda vez que for comprovada a prática de ato ilícito, com prejuízo ao patrimônio da pessoa jurídica,



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

ou de ato de gestão contrário à lei e ao estatuto da entidade. O fundamento legal que confere legitimidade ao Parquet para promover esta ação é o art. 4.º do Decreto-lei n.º 41/1966.”.(Paes, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social, pp. 1179-1180, Forense)

No Estado da Paraíba, tal prerrogativa encontra reforço na **Lei Complementar nº 97/2010**, que, em seu **art. 48, inciso IV**, expressamente dispõe:

“Art. 48. São atribuições do Promotor de Justiça na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos: (...)

IV – promover a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação e a nomeação de quem os substitua, salvo disposição em contrário no respectivo estatuto ou ato constitutivo.”

Assim, a atuação do Ministério Público na presente ação civil pública não decorre de juízo de conveniência, mas sim do cumprimento de um dever jurídico, imposto tanto pela Constituição quanto pela legislação infraconstitucional, diante de evidências robustas de que a atual gestão da ABRACE incorreu em atos incompatíveis com os princípios da boa administração, da legalidade e da moralidade na condução de entidade de interesse social.

Ao agir judicialmente para promover a substituição dos dirigentes e a correção dos vícios apurados, o **Parquet** busca assegurar a continuidade qualificada do serviço prestado pela associação e a integridade de seu patrimônio social, preservando, em última análise, o interesse coletivo subjacente à sua existência.

Cabe ao Ministério Público, por consequência, promover medidas aptas a resguardar o interesse público envolvido, inclusive pela via judicial, com a propositura de ações **de afastamento de dirigentes em casos de gestão temerária, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou violação estatutária**.

Na espécie, a atuação ministerial não apenas se justifica, como se impõe. A apuração das condutas adotadas pela diretoria da ABRACE demonstrou, como detalhado em tópicos anteriores, um modelo organizacional falho, personalista e dissociado das exigências normativas que orientam as entidades do Terceiro Setor. A persistência desse quadro compromete a integridade do serviço prestado à coletividade, tornando urgente a adoção de providências saneadoras, cuja legitimidade está amplamente respaldada pelo ordenamento jurídico vigente.

III.3 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

Diante do quadro de desorganização institucional evidenciado ao longo da investigação, revela-se imperiosa a concessão de tutela provisória de urgência, com fundamento nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil, a fim de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional vindicado, mediante o afastamento imediato dos dirigentes da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE e a nomeação de administrador provisório que promova a reorganização da entidade, sob parâmetros de legalidade, transparência e eficiência.

Dispõem os dispositivos legais mencionados:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está devidamente comprovada no robusto acervo de provas colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº 002.2023.065231, com destaque para os relatórios técnicos contábeis, as manifestações da atual gestão e os depoimentos testemunhais produzidos. Tais elementos demonstram, de forma inequívoca, que a atual estrutura diretiva da ABRACE sustenta-se em práticas de gestão autorreferenciada, **ausência de mecanismos de controle, confusão patrimonial e flagrante concentração de poderes**, circunstâncias que comprometem a finalidade institucional da entidade e impõem risco concreto à continuidade regular de suas atividades sociais.

O **periculum in mora**, por sua vez, decorre da permanência de um modelo de gestão fragilizado, descomprometido com os princípios da moralidade, eficiência e legalidade, o que pode ensejar o agravamento das irregularidades já constatadas, dificultando, ainda mais, a reestruturação da entidade e a proteção de seu patrimônio social. O risco de comprometimento irreversível à credibilidade institucional da associação e à integridade dos serviços prestados à coletividade, sobretudo aos seus usuários — pessoas em tratamento contínuo com produtos derivados da cannabis medicinal —, autoriza a adoção de medida jurisdicional imediata, ainda que de forma inaudita altera pars, em nome da urgência que a situação impõe.

Nesse mesmo sentido, em situação similar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a pertinência da medida liminar de afastamento de dirigentes de fundação privada, ao decidir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXTINÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - FUNDAÇÃO - FISCALIZAÇÃO - AFASTAMENTO DO DIRETOR - MEDIDA PREVENTIVA - POSSIBILIDADE. Ao Ministério Público a nobre função de fiscalização das entidades fundacionais, ativo, podendo inclusive



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

postular a anulação de atos contrários à finalidade da fundação e exigir prestação de contas dos administradores, dentre outras medidas. A Administração fundacional que não obedece aos ditames legais não pode permanecer na gestão da entidade. Havendo indícios de irregularidades na prestação de contas e na administração do patrimônio de Fundação, deve ser reconhecida a procedência da medida cautelar intentada para afastamento dos membros da diretoria da entidade e, conseqüentemente, a nomeação de interventor, com o objetivo de que sejam aquelas apuradas .(TJ-MG - AI: 24191543320218130000, Relator.: Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 04/08/2022, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

No plano doutrinário, o autor **José Eduardo Sabo Paes** esclarece que a medida de destituição de dirigentes poderá conter pedido de antecipação de tutela, quando a permanência da atual direção representar risco à entidade:

“A ação de destituição de dirigente de associação, quando ajuizada pelo Ministério Público, terá cabimento toda vez que for comprovada a prática de ato ilícito, com prejuízo ao patrimônio da pessoa jurídica, ou de ato de gestão contrário à lei e ao estatuto da entidade. O fundamento legal que confere legitimidade ao Parquet para promover esta ação é o art. 4.º do Decreto-lei n.º 41/1966. (...) Cabe ressaltar que a medida em tela poderá conter pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência (art. 311 do Código de Processo Civil de 2015), quando o autor da ação demonstrar, por meio de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações, que a permanência do dirigente poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à pessoa jurídica ou aos usuários de seus serviços”. (PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social. Ed. Forense, Kindle, pp. 1179-1180).

Com efeito, tendo sido demonstrado o grave comprometimento da governança da ABRACE, é juridicamente cabível e socialmente urgente o deferimento da medida liminar postulada, com o objetivo de viabilizar o saneamento da entidade e garantir a continuidade de sua função social, sob nova administração, livre das amarras das práticas irregulares, ora combatidas.

Diante disso, requer-se:

1. **O afastamento liminar e imediato** de todos os membros da atual Diretoria Geral da ABRACE – incluindo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Executivo, Diretor Administrativo-Financeiro–, impedindo-os de exercerem quaisquer funções de gestão, representação ou deliberação administrativa na entidade, até julgamento final da presente ação;
2. A nomeação do Sr. **ROBSON BARBOSA FERNANDES**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF nº 933.746.074-20, residente e domiciliado na Rua Marieta Staimbach Silva,



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

190, Miramar, João Pessoa/PB, como **administrador provisório da ABRACE, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses**, prorrogável por igual período, com remuneração custeada pela própria associação, **no valor correspondente ao maior salário atualmente previsto em sua estrutura administrativa**, equivalente ao vencimento do cargo de Diretor Executivo. O administrador indicado é bacharel em Administração pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, com MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, além de possuir qualificações complementares em matemática financeira, técnicas de vendas consultivas, empreendedorismo e responsabilidade social. É também proprietário da empresa FIR Soluções em Tecnologia, com sede em João Pessoa/PB, tendo trajetória consolidada na área de gestão estratégica. Detém, ademais, familiaridade com a dinâmica institucional da ABRACE, por razões inclusive de ordem pessoal, uma vez que é pai de paciente beneficiário da terapia à base de canabidiol, circunstância que lhe confere sensibilidade acentuada quanto à missão social da entidade e compromisso com sua reestruturação ética e funcional. **Todas essas informações constam do currículo profissional devidamente apresentado e ora anexado aos autos.**

3. O administrador provisório, ora indicado, deverá exercer o encargo com **amplos poderes de gestão**, autorizando-se, desde já:

- a nomeação de equipe técnica multidisciplinar, inclusive assessoria jurídica, contábil e administrativa;
- a admissão e demissão de colaboradores;
- a contratação ou rescisão de contratos, inclusive os de fornecimento, cessão de uso e prestação de serviços;
- a modificação do Estatuto Social da ABRACE, mediante deliberação fundamentada e posterior submissão ao juízo e ao Ministério Público, com vistas à implantação de normas de *compliance* e de governança;
- a reestruturação organizacional dos setores administrativos e operacionais da associação;
- a convocação e condução de nova eleição para composição da Diretoria Geral, observando critérios técnicos de aptidão e regularidade jurídica.

4. Deverá o administrador provisório:

- **a)** Apresentar, em até 90 (noventa) dias, relatório circunstanciado de auditoria operacional, organizacional e financeira da ABRACE, com diagnóstico das principais impropriedades encontradas e proposta de metas de saneamento;
- **b)** Corrigir as irregularidades estatutárias, contábeis e administrativas identificadas nesta ação, promovendo medidas efetivas de transparência e eficiência na gestão;



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

- **c)** Garantir o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.019/2014, no que couber, promovendo a transparência dos atos da entidade perante seus associados e a sociedade civil;
 - **d)** Manter a Promotoria de Justiça de Fundações informada sobre os principais atos de gestão, mediante relatórios mensais.
5. **A fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas em sede liminar, valor este a ser revertido, se for o caso, a outra entidade de interesse social da área de saúde, regularmente constituída.
6. **A expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de João Pessoa/PB**, informando a destituição provisória dos atuais gestores da ABRACE e a nomeação do administrador provisório **ROBSON BARBOSA FERNANDES**, com autorização para as devidas averbações estatutárias e registros que se fizerem necessários para assegurar a regularidade documental da entidade.

A medida ora pleiteada **reveste-se de urgência não apenas formal, mas substancial, em razão da natureza sensível das atividades desenvolvidas pela ABRACE**, diretamente vinculadas ao direito à saúde, à integridade física e ao bem-estar de centenas de beneficiários que dependem do fornecimento contínuo de produtos medicinais com base em cannabis sativa, em especial crianças e pessoas com enfermidades graves, o que impõe ao Poder Judiciário resposta célere, proporcional e tecnicamente adequada.

IV – DO PEDIDO PRINCIPAL

Ao final, requer o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio da 40ª Promotoria de Justiça de Fundações e do Patrimônio Público da Capital, o seguinte:

1. A juntada aos autos dos documentos que instruem a presente peça vestibular, **incluindo, ainda, os links de acesso contendo a cópia integral dos Procedimentos Administrativos nº 002.2018.026918 e nº 002.2023.065231, conforme informado na certidão cartorária que acompanha a presente inicial, juntamente com os principais documentos selecionados e destacados para melhor compreensão da demanda;**
2. A procedência total da presente demanda, com a destituição definitiva dos atuais membros da Diretoria Geral da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, a saber: *Diretor Presidente, Diretor Executivo, Diretor Administrativo-Financeiro*, com a consequente transformação, em caráter permanente, da medida liminar eventualmente concedida nos autos, adotando-se as comunicações de estilo ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como todas as providências administrativas decorrentes;



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

3. Requer-se a **expedição de ofício ao Cartório Toscano de Brito – Registro de Pessoas Jurídicas da Capital**, para que seja comunicada, de forma imediata, a eventual concessão da medida cautelar de afastamento dos atuais dirigentes da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, bem como, ao final, a procedência da presente ação, com a consequente destituição definitiva dos promovidos e a designação do administrador provisório.

Requer-se, ainda, que o referido Cartório seja expressamente advertido de que, durante a vigência da medida liminar e após o trânsito em julgado da decisão de mérito, não deverá promover qualquer averbação, registro ou alteração documental referente à ABRACE que tenha como origem solicitações, requerimentos ou atos praticados pelos dirigentes destituídos, direta ou indiretamente, devendo reconhecer como única representação válida da entidade aquela exercida pelo administrador provisório regularmente nomeado e informado por este Juízo.

4. Requer-se a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada apenas em caso de descumprimento das obrigações de fazer eventualmente determinadas na sentença, valor esse sujeito à correção monetária pelos índices oficiais, desde a data da distribuição da petição inicial até seu efetivo adimplemento, revertendo-se, se for o caso, a outra entidade de interesse social da área de saúde, regularmente constituída;
5. Requer-se a condenação dos promovidos ao pagamento das despesas processuais e custas incidentes, inclusive emolumentos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.
6. **Requer-se, em caráter incidental, que esse Douto Juízo determine que os promovidos, uma vez afastados cautelar ou definitivamente de suas funções, se abstenham de praticar quaisquer atos administrativos, gerenciais, financeiros ou de representação em nome da Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE**, inclusive por intermédio de terceiros ou prepostos, bem como de adotar condutas que obstaculizem, dificultem ou impeçam o pleno exercício das atribuições conferidas ao administrador provisório nomeado, especialmente no que se refere ao acesso aos sistemas de gestão interna da entidade, à relação de associados e usuários dos produtos fornecidos, aos dados financeiros, patrimoniais e operacionais, aos contratos em vigor e a quaisquer documentos institucionais necessários à reorganização administrativa da associação.
7. Requer-se, igualmente, que seja **expressamente vedada aos promovidos a prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam embaraçar, restringir ou inviabilizar o regular cultivo da planta e o fabrico do canabidiol autorizado judicialmente**, inclusive mediante limitação de uso, acesso ou continuidade das operações nos locais destinados ao cultivo, ainda que situados em imóveis pertencentes a terceiros, a exemplo de propriedades vinculadas a familiares dos promovidos, como é o caso de uma das



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

áreas utilizadas pela associação e que, segundo os elementos constantes dos autos, pertence à genitora do Diretor Executivo.

8. **Requer-se, ainda**, diante da completa ausência de transparência demonstrada pela atual gestão da entidade — a qual, inclusive, negou acesso às informações bancárias solicitadas pela própria auditoria independente por ela contratada —, que este Juízo determine a expedição de ofícios às seguintes instituições financeiras: **Banco do Brasil, Banco Safra, Banco Pague Seguro, Banco Pagar.Me, Banco Risu e Banco Cielo**, para que informem, no prazo que for assinalado, todas as contas bancárias e demais vínculos financeiros mantidos em nome da **Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE**, inclusive eventuais aplicações financeiras, operações de crédito, contratos ativos ou inativos, além de quaisquer outros registros financeiros eventualmente existentes. Requer-se, igualmente, que conste expressamente dos referidos ofícios que as instituições bancárias deverão **franquear imediato, irrestrito e integral acesso às referidas contas, operações e extratos exclusivamente ao administrador provisório nomeado por este Juízo, Sr. ROBSON BARBOSA FERNANDES, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF nº 933.746.074-20**, autorizando-o, desde logo, a realizar consultas, emissão de extratos, acompanhamento de saldos, movimentações, transferências e quaisquer atos necessários à plena administração da entidade. Ao mesmo tempo, requer-se que seja **expressamente vedado aos promovidos, direta ou indiretamente, qualquer acesso, movimentação, consulta ou ingerência sobre tais contas e operações financeiras, enquanto perdurar o afastamento cautelar ou definitivo de suas funções**, sob pena de incidir em desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e processual cabível.

Por fim, requer-se **que o descumprimento de quaisquer dessas determinações por parte dos promovidos enseje a imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilização civil, criminal e processual cabível.**

Protesta o Ministério Público, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial inspeção judicial, prova documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes legais da entidade promovida, sob pena de revelia e confissão. Ressalta-se, por oportuno, a dispensa do Ministério Público do pagamento de quaisquer custas ou encargos processuais, nos termos da legislação vigente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exclusivamente para fins fiscais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

40º Promotor de Justiça de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

End. Rua Almirante Barroso, nº 159, 1º Andar, Centro, João Pessoa/PB, Fone: (83)3222-5743

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega

40º Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Fundações e do Patrimônio Público da Capital